



PROCESSO	-
INTERESSADO	CEP
ASSUNTO	Interpretação dos normativos da CEP/BR sobre projeto e execução de pavimentação

DELIBERAÇÃO Nº 16/2019 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 de fevereiro de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regimento interno do CAU/SC, Art. 95, Inciso VIII, alínea i), que define que compete a Comissão de Exercício Profissional – CEP propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando as diversas deliberações emitidas pela CEP do CAU/BR que tratam sobre projeto e execução de pavimentação e vias, dentre elas as Deliberações nº 17/2016, 19/2017, 109/2017 e 75/2018, além do Memorando 004-2014;

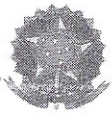
Considerando a necessidade de esclarecer definitivamente todos os profissionais do Estado sobre como deve ser o preenchimento do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT para atividades de pavimentação e também e sobre os limites de suas responsabilidades;

DELIBERA:

1 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para projeto de pavimentação de vias (1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação e 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade):

- a) A atribuição está restrita a concepção das características físicas das vias (rurais e urbanas) e suas respectivas pavimentações (todos os tipos de pavimentação), incluindo pavimentação asfáltica. Não é atribuição destes profissionais o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo das vias;
- b) O conceito de 'características físicas das vias': Definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo – (Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR);
- c) Não possuem limite nas suas atribuições com relação ao projeto de pavimentação de calçadas, podendo realizar inclusive o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo destas;

2 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para execução de pavimentação de vias (2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação e 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade):



- a) Podem executar as obras civis de todos os tipos de pavimentação de vias (incluindo regularização de base, sub-base, aplicação camada de assentamento, material de rejunte, instalação de contenção lateral e assentamento), exceto para pavimentação asfáltica e de concreto;
- b) Podem compor equipes interdisciplinares, que envolvam a execução de vias em pavimentação de concreto e asfáltica (mas não podem diretamente executar este tipo de via, pois não possuem formação em controle tecnológico e cálculo estrutural de pavimento) - Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR;
- c) Em relação ao item anterior "b", será aprovado acervo de arquiteto e urbanista com RRT preenchido com as atividades dos subitens da Resolução nº21 "2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação" e "2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade" para pavimentação asfáltica e de concreto, desde que indique profissional responsável pela execução estrutural da via no campo descrição do RRT;
- d) Não possuem limites nas suas atribuições com relação a execução civil de pavimentação de calçadas, ainda que asfáltica ou de concreto;

3 – As solicitações de CAT-A que contemplem atividades anteriores a Deliberação nº 75/2018, de 31 de agosto de 2018, poderão ser aprovadas em discordância com suas determinações, ou seja, que projeto e execução estrutural de pavimentação, incluindo asfalto e concreto, eram de atribuição de arquiteto e urbanista, desde que em áreas urbanas ou rurais urbanizadas. Deverá ser incluída nota na certidão informando que o profissional não poderá registrar novos RRTs contrariando a Deliberação nº 75/2018 e a presente deliberação.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva, Everson Martins, Luiz Fernando Motta Zanoni; Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2019

Fabio Vieira da Silva
Coordenador

Everson Martins
Coordenador Adjunto

Luiz Fernando Motta Zanoni
Membro

Daniel Rodrigues da Silva
Membro suplente

Maurício André Giusti
Membro suplente